SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945129 - SC (2024/0346367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	AGEMIRO AGENOR GALISTZKI (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. LEGALIDADE DO INGRESSO SEM MANDADO EM VISTA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CAMPANA PRÉVIA. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, Tema n. 280 da repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA61124195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 47d7077b-68ed-4424-9e6d-410d7bee0078

2. É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se admitindo que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a dar concretude à expressão "fundadas razões" do art. 240, § 1º, do CPP, interpretando, caso a caso, a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem justa causa para o ingresso domiciliar.

4. No caso concreto, os agentes receberam informações sobre a chegada de remessa de drogas ao fornecedor e distribuidor na residência investigada, realizaram campana por três dias e deflagraram a abordagem diante de movimentação suspeita compatível com recebimento de grande quantidade de entorpecentes, o que se confirmou com a apreensão de 818 kg de maconha, armas, munições, balanças de precisão, anotações do tráfico e dinheiro, além de confissões quanto ao transporte e descarregamento dos entorpecentes.

5. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos que apontavam, de forma segura, para a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, em consonância com a jurisprudência desta Corte: "1. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO […] fixou a tese de que 'a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial […]' 2. Na hipótese, a entrada na residência da agravante foi precedida por diligência de inteligência policial e campana no local, com verificação de movimentação suspeita, e posteriormente autorizada pela própria moradora […] 3. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos […] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 212.123/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN 1/4/2025, de 10/4/2025).

Documento eletrônico VDA61124195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 47d7077b-68ed-4424-9e6d-410d7bee0078

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas no agravo regimental, mantém-se a decisão agravada, conforme orientação desta Corte: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 47d7077b-68ed-4424-9e6d-410d7bee0078

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945129 - SC (2024/0346367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	AGEMIRO AGENOR GALISTZKI (PRESO)
ADVOGADO	:	CESAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. LEGALIDADE DO INGRESSO SEM MANDADO EM VISTA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CAMPANA PRÉVIA. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, Tema n. 280 da repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

2. É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se admitindo que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

3. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a dar concretude à expressão "fundadas razões" do art. 240, § 1º, do CPP, interpretando, caso a caso, a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem justa causa para o ingresso domiciliar.

4. No caso concreto, os agentes receberam informações sobre a chegada de remessa de drogas ao fornecedor e distribuidor na residência investigada, realizaram campana por três dias e deflagraram a abordagem diante de movimentação suspeita compatível com recebimento de grande quantidade de entorpecentes, o que se confirmou com a apreensão de 818 kg de maconha, armas, munições, balanças de precisão, anotações do tráfico e dinheiro, além de confissões quanto ao transporte e descarregamento dos entorpecentes.

5. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos que apontavam, de forma segura, para a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, em consonância com a jurisprudência desta Corte: "1. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO […] fixou a tese de que 'a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial […]' 2. Na hipótese, a entrada na residência da agravante foi precedida por diligência de inteligência policial e campana no local, com verificação de movimentação suspeita, e posteriormente autorizada pela própria moradora […] 3. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos […] 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 212.123/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN 1/4/2025, de 10/4/2025).

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas no agravo regimental, mantém-se a decisão agravada, conforme orientação desta Corte: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AGEMIRO AGENOR GALISTZKI interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

O agravante reitera a tese de ilegalidade do ingresso domiciliar e de todas as provas derivadas dessa diligência, razão pela qual requer a absolvição do acusado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 47-50, grifei):

> FATO 1.
> Conforme se verifica do caderno indiciário, investigações foram operadas pela Polícia Civil – Divisão de Investigação Criminal de Itajaí, os quais concluíram que os denunciados Argemiro Agenor Galistzki, chefe do grupo e já conhecido nos meios investigativos, associado aos demais denunciados, Gabriela Carvalho e Carlos Antônio Rauber, operavam, em comunhão de esforços, e de maneira livre e conscientemente, a aquisição, o transporte, a guarda e o depósito de drogas sem autorização e em desacordo com a determinação legal, com o objetivo de comercialização no Litoral Norte Catarinense. O esquema ocorria da seguinte maneira: os denunciados Argemiro Agenor Galistzki e Carlos Antônio Rauber eram os responsáveis pela aquisição e transporte de grande quantidade entorpecentes até a região de Barra Velha. Aqui chegando, a droga era armazenada no imóvel localizado no Bairro Quinta dos Açorianos (Rua Rio de Ouro, n. 275), nesta cidade e comarca, ficando à guarda daqueles ilícitos a cargo da denunciada Gabriela Carvalho, esposa de Argemiro, até serem distribuídos comercializados, dividindoe/ou os denunciados o lucro entre todos. Ressalta-se que diante conhecimento pretérito de movimentação periódica de grandes quantidades de drogas envolvendo os réus e das informações obtidas da chegada de , ainda no mês denova remessa considerável de entorpecentes setembro de 2019, nesta cidade e comarca, a autoridade policial passou a monitorar os denunciandos e aquele local.
> FATO 2.

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

No dia 13 de setembro de 2019, por volta das 10:20 horas, após receberem informação que veículos, contendo entorpecentes, , agentesestariam indo diretamente até o local monitorado policiais constataram que denunciado Argemiro Agenor Galistzki, na condução do veículo placas QIX8161, e o denunciado Carlos Antônio Rauber, na condução do veículo placas EVY1910, chegaram e entraram, umVolkswagen/Amarok, em seguida do outro, no interior do imóvel localizado na Rua Rio de Ouro, n. 275, Bairro Quinta dos Açorianos, perímetro urbano de Barra Velha, a força policial deu início a abordagem policial . naquele local Nas mesmas condições de tempo e já no interior da propriedade acima mencionada, além dos denunciados Argemiro Agenor Galistzki e Carlos Antônio Rauber e dos seus respectivos veículos (e veículo) agentesJEEP/Renegade Volkswagen/Amarok policiais se depararam com a denunciada Gabriela Carvalho, igualmente em atitude suspeita no imóvel, e com ela, encontraram o veículo placas MMH9792. Hyundai/Hb20, Dando continuidade a mesma operação, durante a revista domiciliar e veicular e confirmando as informações anteriormente repassadas pelo Setor de Inteligência, a força policial constatou que os denunciados Argemiro Agenor Galistzki, Gabriela Carvalho e Carlos Antônio Rauber, conscientes e voluntariamente, ligados entre si com o mesmo propósito espúrio, associaram-se, de forma concatenada, para adquirir, transportar, guardar, ter em depósito e vender fornecer,e/ou 818 (oitocentos e oitenta e oito) quilos do entorpecentes vulgarmente conhecido e um pote de vidro, contendo alguns ramos depor "maconha" substância derivada da "maconha" e semelhante à "skank", conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. e Laudo de21/22 Constatação Provisório de fl.23. Salienta-se que o entorpecente descoberto enquadra-se entre as substâncias capazes de causar dependência física psíquica,e/ou estando o seu uso proibido em todo o Território Nacional, de acordo com Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Na mesma oportunidade, foram encontrados pelos agentes policiais com os denunciados, além dos mencionados veículos, Um notebook; Três balanças de precisão; seis Smartphone, sendo um LG 1411+, de cor preta, um Xiomi, de cor azul, tres Samsung, de cores branca, roxo e branca; Um Tablet Samsun, de cor preta e um sem marca reconhecida; Uma máquina fotográfica; Um Caderno de Anotações do tráfico de drogas; Um anel e uma corrente de cores amarela e a quantia de R$ 12.907,00 (doze mil e novecentos e sete reais), em espécie e notas diversas, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. sendo todos 21/22, diretos empregados na prática do tráfico deobjetos/instrumentos entorpecentes.

FATO 3.

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, os policiais também lograram êxito em encontrar em poder do denunciado Argemiro Agenor Galistzki, o qual estava consciente da ilicitude da sua conduta, com vontade orientada à prática

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

> delituosa, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: uma arma de cano longo, da marca Zafer, calibre 12, de aço inox, com coronha; Três munições de calibre 12; Oitenta munições de calibre 9mm; Trinta e outro munições calibre 380; Uma espingarda de pressão, da marca Rossi (Termo de Apreensão de fl.), todos de uso e porte restritos.21/22

O Juízo singular, ao condenar o paciente, assim argumentou, no que interessa (fls. 55-57, grifei):

> Da análise dos fatos e depoimentos prestados sob o contraditório judicial, verifico que o crime de tráfico de drogas praticado pelos acusados foi devidamente comprovado, uma vez que Agemiro e Carlos confessaram que no dia dos fatos estavam transportando a carga de maconha apreendida e que iriam receber a quantia de R$ 30.000 (Agemiro) e R$ 5.000 (Carlos), para realizar referido transporte e o descarregamento das drogas na casa de Agemiro e Gabriela. Soma-se a isso o fato de os policiais informarem que a Delegacia de investigação Criminal de Itajaí – DIC de Itajaí, estava investigando o tráfico de drogas há 4 meses naquela Cidade e que dessa investigação apuraram que o fornecedor e distribuidor das drogas morava na cidade de Barra Velha, bem como que possivelmente chegaria um transporte de drogas naquela . Em razão dessas informações,semana montaram campana e na residência apontada nasmonitoramento durante três dias investigações. Que durante dois dias de campana, não houve movimentação estranha naquela residência. No dia dos fatos, visto que após movimentação suspeita, Agemiro saiu da residência dirigindo o veículo Jeep Renegade e certo tempo depois retornou seguido por outro veículo decidiram deflagrar a operação,Amarok dirigido por Carlos, em razão das fundadas suspeitas de que nos veículos haveria . drogas Ato contínuo, após arrombarem o portão, flagraram os três acusados de frente para os veículos em que estavam as como sendodrogas, as quais foram identificadas maconha com (auto de exibição e apreensão demassa bruta de 818,00 quilos fls. 25-26 e laudo pericial definitivo na droga apreendida de fls. 202-203).Além das drogas encontradas nos veículos, havia outras drogas na residência, as quais estavam em um cômodo anexo a casa, local onde já teria sido descarregado uma parte das drogas. Além das drogas foram encontradas armas de fogo, munições, eletrônicos, balanças de precisão, caderno de anotações de tráfico, além de relativa quantia em dinheiro em espécie (R$ 12.907,00). Vale reforçar que Agemiro e Carlos confessaram o transporte das drogas, bem como admitiram que estavam descarregando as drogas no cômodo anexo a casa no momento em que foram abordados pela polícia, conforme suas declarações prestadas em Juízo e acima transcritas. Frisa-se que não se tratam de meras denúncias anônimas , porquanto os

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

> policiaisdesprovidas de diligências investigativas foram categóricos ao afirmar que estavam investigando uma a, bem como a origem da distribuição deorganização criminos drogas na Cidade de Itajaí e região há 4 (quatro) meses. Após apurarem a possível residência do distribuidor e montarem campana por 3 dias no local, sendo que posteriormente o flagrante ocorrido cumulado com a efetiva apreensão de 818,00 quilos de drogas reforçam a declaração dos policiais de que o distribuidor de drogas de fato residia naquela residência. [...] Por conta desses fatos: (i) denúncias que apontavam que na residência dos acusados Agemiro e Gabriela residia o possível distribuidor de drogas da cidade de Itajaí e região, bem assim porque (ii) vizualizaram Agemiro saindo da residência com o veículo Jeeep Renegate e, posteriormente, retornando acompanhado de outro veículo Amarok conduzido por Carlos, iii) flagraram os três acusados na posse das drogas apreendidas e em frente aos veículos que continham as drogas no pátio da casa, (iii) somado ao fato de que os acusados Agemiro e Carlos confessaram a prática delitiva referente ao descarregamento das drogas de um caminhão para os veículos Jeep e Amarok, o seu transporte até a residência, alvo de monitoramento e posteriormente seu descarregamento naquela casa, é que não restam duvidas acerca da autorida delitiva de Agemiro, Gabriela e Carlos.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou no ato coator a nulidade aventada pela defesa nos termos a seguir (fls. 101-104, destaquei):

> Em que pesem os argumentos do revisionando, inexiste ilegalidade a ser reconhecida. Verifica-se que o flagrante obedeceu as formalidades processuais e constitucionais, inexistindo qualquer ilegalidade, até mesmo porque o requerente estava praticando crime de natureza permanente e, inclusive, confessou a prática dos crimes de tráfico e posse de arma de fogo. Constata-se dos autos que da prática havia investigação pretérita de crime de natureza permanente pelo revisionando e os demais envolvidos, não tendo a prisão ocorrido ao acaso e sem . A propósito, aomovimentações suspeitas do requerente homologar a prisão em flagrante, o juízo singular destaca que "Antes da prisão em flagrante dos indiciados, conforme depoimento das testemunhas policiais houve o acompanhamento das ações dos acusados em investigação que perdurou por meses, sendo montada campana na residência apontada do primeiro indiciado (2 dias). Ato contínuo, os acusados chegaram a residência em dois veículos automotores, . Com asendo efetuada a abordagem pelos agentes públicos ação policial foram apreendidos os bens descritos no auto de fls. 21-22, sendo importante destacar a arma de fogo .12, munições 9mm, .38 e .12,

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

além de 3 balanças de precisão, R$ 12.907,00 em espécie e 818 Kg de maconha. Por fim, o agente destacou que havia droga espalhada pela casa" (evento 10 da origem) E este Tribunal, quando do julgamento da apelação criminal, registra expressamente que "Frisa-se que não se tratam de meras denúncias anônimas desprovidas de diligências conforme quer fazer crer a defesa, porquanto osinvestigativas, agentes públicos foram categóricos ao afirmarem que estavam investigando uma organização criminosa, bem como a origem ". da distribuição de drogas na região de Itajaí há quatro meses [...] Apesar da ausência de mandado judicial, as circunstâncias fáticas, como se vê, demonstram que havia justa causa para a realização da diligência, que confirmou a prática de crimes permanentes por parte do acusado. Constata-se que não foi aportada qualquer prova nova sobre os fatos, tampouco se vislumbra que o careça de decisum fundamentação, seja contrário ao texto expresso de lei, esteja dissociado dos elementos probatórios amealhados durante a instrução ou que tenha se fundado em falsas provas, porquanto a materialidade, a autoria e a culpabilidade restaram devidamente demonstradas e confirmadas por este e. Tribunal de Justiça. O revisionando tenta invalidar a prova dos autos, entretanto, restou demonstrada a legalidade da ação policial - ratificada por este Tribunal ao apreciar o conjunto probatório -, que foi precedida por investigação que confirmou a prática de crimes de natureza permanente pelo revisionando. A evidente situação flagrancial do crimes – de natureza permanente – confirmada na abordagem da ocorrência policial, tornou prescindível qualquer autorização judicial para realização das buscas.

Segundo se depreende dos autos, a partir da moldura fática entabulada pelas instâncias ordinárias, os policiais receberam informações de que haveria uma possível remessa de drogas para fornecedor e distribuidor na residência em que ocorreram os fatos. Realizaram campana por três dias e somente procederam à busca quando ocorreu movimentação suspeita de que se tratava do recebimento da robusta quantidade de drogas objeto da investigação pretérita, o que se confirmou.

Verifico, portanto, pelas circunstâncias acima destacadas, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

Confira-se, a propósito, o posicionamento desta Corte Superior ao analisar casos semelhantes:

> [...]
> 1. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. apreciando o Tema603.616/RO, n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
> 2. Na hipótese, a entrada na residência da agravante foi precedida por diligência de inteligência policial e campana no local, com verificação de movimentação suspeita, e posteriormente autorizada pela própria moradora, o que afasta a alegação de nulidade da prova.
> 3. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos que apontavam, de forma segura, para a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armas e munições.
> 4. O decreto de prisão preventiva foi adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela apreensão de 147 kg de maconha, submetralhadoras, coletes balísticos e vasto arsenal, além de indícios de habitualidade criminosa.
> 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 212.123/SC , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN 1/4/2025, de 10/4/2025).

> [...]
> 1. Cediço que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Precedentes.
> 2. Consoante decidido no RE pelo Supremo603.616/RO, Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas,seja demonstrada a

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

> justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.
> 3. No caso dos autos, após denúncia anônima, os agentes fizeram campana a fim de atestar a veracidade das informações na residência indicada, momento em que constataram movimentação típica de tráfico, tendo sido abordado dois sujeitos quando saíam do local, sendo que, após a chegada da polícia, dois indivíduos correram para o fundo da casa, de modo que não se verifica ilegalidade, visto que constatada a existência de elementos suficientes a evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva.
> 4. Ressalte-se que, no interior da residência, foi encontrada grande quantidade de drogas (216,10kg de maconha), "arma de fogo e munição (descritas no segundo fato, acima), um simulacro de fuzil, petrechos para a preparação de droga (balança e plástico filme), dinheiro, veículos automotores, celulares e documentos".
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AResp n. 2.074.256/RS, relator Minitro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

Não obstante a irresignação defensiva com a decisão recorrida, verifico que no agravo regimental não foi trazido qualquer elemento fático concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: c9498d03-b2cf-45a1-961f-30c7f2f2e916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.129 / SC

Número Registro: 2024/0346367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000974120208240006 00000982620208240006 00000991120208240006 00020870420198240006 20870420198240006 50033265020228240006 50033273520228240006 50033972320208240006 50052405220228240006 50624357620238240000 974120208240006 982620208240006 991120208240006

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CESAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO	: CESAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: AGEMIRO AGENOR GALISTZKI (PRESO)
CORRÉU	: GABRIELA CARVALHO
CORRÉU	: CARLOS ANTÔNIO RAUBER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGEMIRO AGENOR GALISTZKI (PRESO)
ADVOGADO	: CESAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:32
Código de Controle do Documento: cf579bc3-3028-4c3b-86f9-7a3fd9cb2ee7

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:32
Código de Controle do Documento: cf579bc3-3028-4c3b-86f9-7a3fd9cb2ee7